

Acórdão: 784/99/4ª
Impugnação: 50.689
Impugnante: Manoel Rodrigues Braga - Espólio
Coobrigado: Dilson Epifanio de Carvalho
Advogado: Janir Adir Moreira/Outro
PTA/AI: 01.000108169-31
Origem: AF/Guanhães
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Gado Bovino - Aquisição por Microprodutor Rural. Constatado que o Autuado adquiriu gado bovino ao abrigo indevido do diferimento, pois o mesmo é inscrito como microprodutor rural. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso VI, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS. Infração não caracterizada tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte de mercadoria executada por transportador autônomo, cujo remetente é produtor rural, hipótese em que o imposto é devido pelo transportador(art. 162, § 2º, do RICMS/91). Exigências fiscais canceladas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa, em 21/03/96, sobre o uso indevido do instituto do diferimento, na aquisição de gado bovino e no serviço de transporte do mesmo, tendo em vista ser o Autuado inscrito como microprodutor rural. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 38 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 55 a 60.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, verificamos que a infração está plenamente caracterizada, pois o Autuado, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais como microprodutor rural(Doc. Fls. 08), adquiriu o gado bovino, objeto da autuação, utilizando, indevidamente, o instituto do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 19, inciso VI, do RICMS/91, “encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

- a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural ou produtor de pequeno porte”.

Tanto o remetente quanto o destinatário são sujeitos passivos da obrigação tributária, dependendo da situação, no caso dos autos, o autuado foi eleito responsável substituto nos termos do art. 85, inciso I, do RICMS/91.

Não procede a alegação do Impugnante de que não foi intimado a recolher o imposto, pois, desde a lavratura do TIAF(Doc. Fls. 12) até o Auto de Infração, o mesmo teve várias oportunidades, mas não o fez.

Quanto à prestação de serviço de transporte, executada por autônomo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do transportador, tendo em vista ser o remetente da mercadoria produtor rural(art. 162,§ 2º, do RICMS/91).

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR incidente sobre o serviço de transporte. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida gontijo Sampaio e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 14/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator

RBG/EJ